



**ESTADO DE PERNAMBUCO**  
**PODER LEGISLATIVO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE MOREILÂNDIA**  
**CASA EDÉSIO ALVES ROCHA**

[Email: cmmoreilandia@gmail.com](mailto:cmmoreilandia@gmail.com)

**LEI MUNICIPAL Nº 554 /2020**

EMENTA: Regulamenta Normas para o Transporte Escolar Público no Município de Moreilândia e dá outras providências”.

---

Cícero Wilton Miranda Oliveira

Presidente

---

Eliete Freitas de Andrade

1º Secretário

---

João Danuzio Ribeiro Ferraz

2º Secretário

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE MOREILÂNDIA, no uso das atribuições legais que lhe Conferem o art. 29, inciso V da Constituição Federal; FAZ saber que em Sessão Ordinária realizada no dia 28 de Maio de 2020, foi aprovada por unanimidade de votos com emenda a seguinte lei.

Art. 1º - A presente Lei regulamenta o Transporte Escolar Público Municipal em consonância com o disposto na Constituição Federal e Lei de Nº 9.394/96 (Lei de Diretrizes e Base da Educação Nacional).

Art. 2º - A regulamentação do Transporte Escolar Público do Município de Moreilândia tem por objetivos:

I - Organizar o Transporte Escolar Público Municipal;



**ESTADO DE PERNAMBUCO**  
**PODER LEGISLATIVO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE MOREILÂNDIA**  
**CASA EDÉSIO ALVES ROCHA**

[Email: cmmoreilandia@gmail.com](mailto:cmmoreilandia@gmail.com)

II - Possibilitar maior segurança aos alunos, evitando que os mesmos façam um percurso maior que o necessário até a unidade escolar e evitar qualquer exposição dos alunos a riscos a sua integridade física e emocional;

III - Garantir o acesso e a permanência dos alunos na escola do município mais próxima de sua residência.

Art. 3º - O Transporte Escolar Público Municipal constitui-se em serviço de transporte concedido aos alunos da Educação Básica, devidamente matriculados em escolas da rede pública do Município de Moreilândia, pelas estradas rurais municipais, estaduais e as rodovias.

§1º - O serviço de que trata o caput será fornecido diretamente pelo Poder Executivo, por meio da Secretaria de Educação, mediante utilização de seus veículos, motoristas, fiscais e monitores, ou por intermédio de empresa terceirizada.

§2º - Os veículos utilizados no transporte de que trata o caput, seja público ou privado, deverá estar em dia com as normas vigentes e aprovado pela Inspeção de Segurança Veicular.

§3º - As rotas do transporte escolar para atender as redes municipal e estadual de ensino, serão definidas pela Secretaria Municipal de Educação, em atenção às diretrizes traçadas pela Comissão de Matrícula e Cadastro Escolar.

Art. 4º - A rota do Transporte Escolar Público Municipal e seu respectivo raio de alcance serão definidos pelo departamento responsável, levando-se em conta a demanda de alunos por região, avaliação geográfica das localidades, estradas e rodovias, as linhas mestras e vicinais com pontos de paradas estratégicos, e a quantidade de veículos destinados ao transporte de alunos.

Art. 5º - Os alunos deverão deslocar-se até os pontos estratégicos de paradas ou linhas principais de circulação dos veículos destinados ao Transporte Escolar Público, salvo nos seguintes casos, em que o transporte deverá ser efetuado até a residência do aluno:

§1º - Quando por motivo, conhecido ou não, os pais ou responsáveis não estiverem no ponto programado para receber o aluno, sendo necessária justificativa dos motivos, por escrito ou verbal, à Secretaria Municipal da Educação, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data do fato.

§2º - Se não realizada a justificativa no prazo estipulado deverá haver advertência.

§3º - Os alunos que para chegarem até a unidade escolar precisam caminhar por vias de riscos, como por exemplo, existência de lugares ermos ou considerados perigosos terão direito ao Transporte Escolar Público sem considerar-se a distância do percurso de ida e volta, até sua residência.



**ESTADO DE PERNAMBUCO**  
**PODER LEGISLATIVO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE MOREILÂNDIA**  
**CASA EDÉSIO ALVES ROCHA**

[Email: cmmoreilandia@gmail.com](mailto:cmmoreilandia@gmail.com)

§4º - Quando houver estudantes com diagnóstico de qualquer enfermidade como: asma, bronquite, dentre outras, fraturas e problemas psicológicos.

Art.6º - Para uso do Transporte Escolar Público, o aluno deverá estar devidamente matriculado na unidade escolar localizada na área geográfica do município.

§1º - O Transporte Escolar Público atenderá prioritariamente os alunos da Zona Rural.

§2º - O tempo máximo de permanência do aluno no veículo de Transporte Escolar Público não poderá ser superior a 2 (duas) horas, compreendido o percurso de ida e volta de 1 (uma hora) cada.

Art. 7º - A regra prevista no artigo anterior poderá ser flexibilizada para o atendimento de alunos com necessidades educativas especiais, especialmente os deficientes físicos, devendo, inclusive terem prioridade na escolha do acento.

Art. 8º - Caberá aos gestores das unidades escolares no ato da matrícula informar aos pais sobre a procedência correta que culmine para o bom funcionamento do Transporte Escolar Público Municipal.

Art. 9º - Permite-se a utilização do Transporte Escolar Público por professores, agentes de serviços gerais de escolas e servidores municipais de outras secretarias quando:

I - Houver lugar disponível no veículo do Transporte Escolar Público;

II - Não tirar o acento (lugar no veículo) do aluno;

III - O veículo do Transporte Escolar Público não desviar sua rota.

Parágrafo Único - Os pais poderão utilizar o Transporte Escolar Público em casos especiais, como consultas médicas, exames laboratoriais e reuniões escolares, respeitados os incisos anteriores.

Art. 10º - Os Serviços de Controle do Transporte Escolar Público estão diretamente ligados a Secretaria de Educação e departamento responsável pelo transporte escolar, que tem por finalidade coordenar, acompanhar e planejar as atividades e necessidades do transporte escolar e demais veículos da Secretaria, promovendo sua regular manutenção e fiscalização.

Art. 11º - Os veículos destinados à condução de escolares (públicos e privados) deverão contar além do motorista (condutor) com a presença gradativa de:

I - Fiscal (itinerante) de Transporte Escolar Público que se encarregará além de outras atribuições, fiscalizar e organizar a utilização do veículo escolar por parte dos beneficiários.



**ESTADO DE PERNAMBUCO**  
**PODER LEGISLATIVO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE MOREILÂNDIA**  
**CASA EDÉSIO ALVES ROCHA**

[Email: cmmoreilandia@gmail.com](mailto:cmmoreilandia@gmail.com)

II - Monitor de Transporte Escolar Público que se encarregará além de outras atribuições, orientar os alunos com relação à segurança no trânsito e auxiliar nas operações de embarque e desembarque dos veículos escolares.

Parágrafo Único - A contratação gradativa do Monitor de Transporte Escolar Público se dará mediante a presença de alunos menores de 12 anos de idade e alunos com necessidades educativas especiais nos veículos escolares.

Art. 12º - Para efeito de segurança dos alunos caberá por parte do responsável pelo fornecimento do Transporte Escolar no município, seja próprio ou terceirizado, juntamente com fiscais, monitores e ou motoristas, além de outras atribuições previstas em lei, orientar, providenciar e fiscalizar prioritariamente o que segue:

I - Cintos de segurança em número igual à lotação;

II - Embarque e desembarque de alunos;

III - Permitir abertura de janelas nos veículos em até no máximo 15 cm;

IV - Todos os condutores (motoristas) deverão dispor de ficha de controle de presença dos alunos emitida pelo departamento responsável;

V - Evitar atos de vandalismo ou estragos de maneira geral nos veículos escolares.

Art. 13º - O município obedecerá ao disposto na Lei Federal nº 12.816/2013 para que, no intuito de beneficiar todos os alunos da rede municipal de ensino, além do uso na área rural, sejam os veículos utilizados para o transporte de estudantes da zona urbana e da educação superior, desde que não haja prejuízo às finalidades do apoio concedido pela União.

Art. 14º - A Secretaria Municipal de Educação providenciará a partir da publicação desta Lei, a melhor forma de identificação dos alunos usuários do serviço público municipal de transporte escolar.

Art. 15º - Para efeito desta Lei será rigorosamente observado o calendário escolar do ano letivo em curso.

Art. 16º - Casos omissos serão resolvidos pela Secretaria de Educação e Departamento Responsável.

Art. 17º - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas caso necessário.

Art. 18º - O Poder Executivo Municipal regulamentará a presente Lei em (120) cento e vinte, contados de sua publicação.



**ESTADO DE PERNAMBUCO**  
**PODER LEGISLATIVO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE MOREILÂNDIA**  
**CASA EDÉSIO ALVES ROCHA**

[Email: cmmoreilandia@gmail.com](mailto:cmmoreilandia@gmail.com)

Art. 19º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, aplicando-se a partir do ano letivo de 2019.

Art. 20º - Ficam revogadas as disposições em contrário.

Moreilândia – PE, 28 de Maio de 2020.

SANCIONADA EM \_\_\_\_ DE \_\_\_\_\_ DE 2020

**ERONILDO ENOQUE DE OLIVEIRA**  
Prefeito